



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.
Projeto de Lei n.º 15/2023

Relatório

O Projeto de Lei proposto pelas vereadoras Sildete Assistente Social e Sâmara Diretora visa estabelecer a possibilidade de agendamento, por telefone, das consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência nas unidades de Saúde no âmbito do município de Bom Despacho/MG e foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia de 24 de Abril do corrente ano.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que seja analisada sua constitucionalidade e legalidade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Este é o breve relatório prévio.

Parecer

De antemão, percebe-se que o Projeto de Lei Legislativo em análise não invade as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder executivo elencadas no artigo 74, inciso II da Lei Orgânica, não podendo se falar em vício de iniciativa.

De início também vale ressaltar que o tema afeto à saúde é de competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, II, da Constituição Federal), sendo que a jurisprudência já há muito chancela leis municipais acerca do tema, desde que obedecidas as balizas constitucionais.

Prova disso é que em diversos municípios brasileiros, projetos de lei, de origem do Poder Legislativo, já foram aprovados.

Há mais de 12 (doze) anos, no município de Formiga/MG, fora aprovado o projeto de lei nº 278/2010, de autoria do vereador Cid Corrêa/PR, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência física, intelectual e múltipla, já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Formiga, foi aprovado pelos vereadores, sendo remetido ao prefeito, que o vetou. Este projeto retornou à Câmara Municipal, onde os vereadores derrubaram o veto do prefeito e o Presidente do Legislativo o promulgou, dando origem à Lei Municipal nº 4.447, de 17 de maio de 2011.¹

Neste sentido, vale destacar que recentemente o tribunal paulista (TJSP) foi instado a enfrentar o tema uma vez mais, reforçando o entendimento anteriormente manifestado. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.698/2019, do Município de Itapecerica da Serra, que "dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Município". (...) Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto

¹ <https://www.camaraformiga.mg.gov.br/agendamento-de-consultas-por-telefone-agora-e-lei/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197095-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

De fato, o presente projeto não cria cargos e nem altera a estrutura dos demais órgãos do Executivo. Vale destacar ainda que também não há alteração na atribuição dos servidores, pois o que se pretende apenas é evitar que as pessoas acima listadas tenham que fazer o pedido de agendamento pela via presencial. Noutras palavras, as atribuições daqueles que fazem o agendamento permanecem inalteradas.

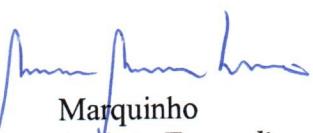
No tocante à grafia e redação, sugere-se a seguinte Emenda de redação na ementa do PL ora analisado:

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 02/2023

| Emenda nº 1 | Tipo: De redação (art. 136, inciso V do RI) |
|---|--|
| Dispositivo alterado: Artigo 5º, caput | |
| Justificativa: que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. | |
| Texto do Projeto de Lei | Emenda sugerida |
| Ementa: "Estabelece a possibilidade de agendamento, por telefone, as consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência nas unidades de Saúde do Município de Bom Despacho." | "Estabelece a possibilidade de agendamento, por telefone, de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência nas Unidades de Saúde do Município de Bom Despacho." |

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 15/2023, é, a priori, constitucional e legal, podendo, desde já, ser impulsionado para as demais comissões temáticas pertinentes.

Bom Despacho/MG, 02 de Maio de 2023


Marquinho
Marco Antônio Francelino
Membro da Comissão Parlamentar